

**AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
CÍVEIS Nº 0003448-46.2021.8.19.0064**

Agravante: ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NO TEMA Nº 1218 DO STF, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

Correta aplicação do disposto no artigo 1030, III do CPC, quanto à necessidade de sobrestamento do recurso, diante da ausência de trânsito em julgado das decisões quanto ao Tema nº 1218 do STF, em que se discute a adoção automática do piso nacional salarial da categoria de professores.

Pendência de julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DOS
AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos nos **Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário nº 0003448-46.2021.8.19.0064**, em que figura como agravante, **ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA**, e como agravado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos, acostados às fls. 1284/1299 e 1300/1315, interposto por **ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 1265/1269, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, à luz do **Tema nº 1.218 do STF**.

Alega, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 1.218 do STF no presente caso. Sustenta que postula apenas a adoção do piso nacional decorrente do cumprimento da Lei nº 5.539/2009, harmonizada com a Lei Federal nº 11.738/2008, sendo demanda individual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1321/1327 e 1328/1334.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter

obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se dos Agravos Internos, anexados às fls. 1284/1299 e 1300/1315, em que a agravante pleiteia a reforma da decisão de fls. 1265/1269, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, à luz do **Tema nº 1.218 do STF**.

Não assiste qualquer razão a agravante, uma vez que o sobrestamento foi adequadamente justificado pela decisão impugnada.

Necessário consignar que o **juízo de conformidade deve ser efetuado antes do juízo de admissibilidade**, sendo que esse procedimento, anteriormente previsto no art. 543-C, §7º, do CPC/73) foi ratificado pelo diploma processual civil de 2015, no art. 1.030, I, b, II, V, do CPC/2015. Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que,

ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal *a quo*, em decisão colegiada, manter a decisão divergente daquela firmada no *leading case*.

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 1.030, IV, CPC/2015) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em "leading case" pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Portanto, é salutar que a apreciação dos recursos fique sobrestada até o exaurimento da competência do órgão julgador de origem, com novo julgamento da apelação a fim de exercer o juízo de retratação ou de conformação, pela instância ordinária, nos termos do que dispõem os artigos 1.030, I, b, II, 1.040 e 1.041 do CPC.

Impende ressaltar que, não obstante abordarem também outras questões, os recursos tratam de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911 do STJ** (*“Discute se os artigos 2º, §1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”*).

Com efeito, por oportunidade da análise de seu paradigma, o **REsp 1426210/RS**, houve a fixação de tese vinculada ao tema, que abaixo se transcreve:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

No entanto, como constou da decisão agravada, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, representada no **Tema nº**

1.218, tendo como paradigma o RE 1.326.541, em que será submetida a julgamento a seguinte questão: *“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”*

Consequentemente, diante do reconhecimento da repercussão geral da temática, correta a Terceira Vice-Presidência ao consignar na decisão ora atacada, no tocante ao **Tema nº 1.218 da Suprema Corte**, o seguinte:

“(...) A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado. (...)”

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia à parte recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais, as quais sequer constam das peças de agravo**. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não

conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)"

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão agravada ao determinar o sobrestamento dos recursos excepcionais, a fim de aguardar o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema nº 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual os agravos internos em recursos especial e extraordinário devem ser desprovidos.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator